



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 116, DE 2021

(Dos Srs. Diego Andrade e Vitor Hugo)

Suspende os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como a tramitação de processos administrativos fiscais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 10/2/22 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Suspende os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como a tramitação de processos administrativos fiscais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar suspende os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a tramitação de processos administrativos fiscais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 2º. O art. 210 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 210

.....
§ 2º Sem prejuízo das regras de caducidade e prescrição, suspende-se o curso dos prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como a tramitação de processos administrativos fiscais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219737232800>



* c d 2 1 9 7 3 7 2 3 2 8 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por providência jurídica a suspensão, no período de 20 dezembro a 20 de janeiro de cada ano, da tramitação de processos administrativos fiscais, bem como de todos os prazos previstos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sobretudo das pessoas jurídicas, que obrigatoriamente contam com assessoria contábil no cumprimento de tais encargos.

É sabido que mensalmente o profissional de Contabilidade se vê envolvido com uma série de obrigações a cumprir perante os órgãos fazendários, tais como prestar informações, preencher e entregar declarações e escriturações, inscrição em cadastros, entre outros. O não cumprimento tempestivo de tais obrigações enseja aplicação de multa de valor significativo em desfavor do contribuinte.

Ademais, no caso dos processos administrativos fiscais, sabe-se que a primeira pessoa a ser acionada pelo contribuinte, ao ser notificado pelo pretenso cometimento de infração tributária, é o contabilista que, por sua vez, terá que providenciar todo o acervo probatório necessário à defesa desse contribuinte no bojo do processo.

Sobretudo quando se tem em mente profissionais que atuam por conta própria, qual seja, sem contar com auxiliares, identifica-se que se trata de rotina exaustiva que os submete a uma dedicação praticamente exclusiva ao exercício profissional. Tudo isso tende a se agravar severamente diante de imprevistos comuns a qualquer ser humano, tais como problemas de saúde, cuidados familiares e urgências pessoais diversas.

Mesmo no caso dos pequenos escritórios de contabilidade é comum que, ainda que de "férias", os contabilistas se vejam demandados incessantemente, sem usufruir do merecido descanso.

A consequência disso em um país reconhecido mundialmente por suas pesadas obrigações tributárias é que os profissionais de contabilidade são um dos mais acometidos pela Síndrome de *Burnout* (Síndrome do Esgotamento Profissional).

Tendo em vista este cenário, o objetivo que inspira esta iniciativa parlamentar é o de permitir que todos os profissionais de contabilidade possam gozar de 30 dias anuais de descanso mediante a suspensão de prazos, nos mesmos moldes que já ocorre com os profissionais da área jurídica por força do art. 220 do Código de Processo Civil: "Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive."

Na convicção de que esta alteração legislativa contribui significativamente para a qualidade de vida de contabilistas em todo o país, conclamo o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de 2021.

**Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219737232800>



* C D 2 1 9 7 3 3 2 8 0 0 *

COAUTOR

Dep. Vitor Hugo (PSL/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO IV **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

FIM DO DOCUMENTO